



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 2102

Natureza: Prestação de Contas

Jurisdicionados: Câmara Municipal de Capinópolis

Excelentíssimo Senhor Relator,

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capinópolis, exercício de 1990, que retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis, após a emissão das certidões de débito em face dos Srs. Mário Camargo de Oliveira, Antônio Pereira da Silva, Deusdeti Augusto Neto, Edmar Bento dos Reis, João Marcelino da Silva, José Barreto Filho, José Joaquim de Araújo, Paulo Augusto Alves do Amaral, Suely Pricinoti Rocha e José Balduíno Sobrinho, devedores condenados a ressarcir ao erário do Município de Capinópolis.

Em 16/7/2014, o Sr. Antônio Pereira da Silva, portador da Cédula de Identidade n. MG-1.136.885, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o n. 288.790.156-72, protocolizou junto ao Tribunal de Contas petição encaminhada à Coordenadora de Débito e Multa (documento n. 01473511/2014, anexado às f. 291/292), mencionando que a decisão a que se refere os presentes autos imputou, a um homônimo seu, condenação de ressarcir ao erário municipal de Capinópolis. Juntou, ainda, cópia da ata do termo de compromisso e posse dos vereadores eleitos em 1º de outubro de 2000 (f. 293/293v), cópia de certidão de casamento (f. 294) e cópia das carteiras de identidade e CPF/MF (f. 295).

Em 6/8/2014, o Sr. Deusdédite Augusto Netto, portador da Carteira de Identidade M-434.537, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o n. 130.619.096-72, também protocolizou junto a esse Tribunal de Contas petição encaminhada ao Conselheiro Relator dos presentes autos (documento n. 01598111/2014, anexado às 338/39), na qual informou que no ano de 1990 encontrava-se licenciado no período de 1º/1/1990 a 31/10/1990, razão pela qual a planilha que atribuiu a ele a percepção de uma remuneração a maior nos doze meses daquele exercício, estaria incorreta. Ademais, mencionou ainda que nos idos de 2005, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação de Execução (processo n. 012605001905-1) com o mesmo objeto, a qual, devidamente embargada, foi extinta. Juntou, na oportunidade, cópia da decisão do Juiz de Direito Antônio Félix dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Santos, prolatada em 5/9/2005 nos mencionados autos (f. 340).

Em estudo anexado às f. 378/378v, para análise da documentação juntada pelo vereador Deusdédite Augusto Netto, consoante determinação do Conselheiro Relator (f. 336), a unidade técnica competente informa que após novo exame da remuneração dos agentes políticos, juntado à f. 379, realizado de acordo com as normas insertas na Resolução n. 188/1989 (e balizado pelo entendimento desse Tribunal de Contas nos autos do Assunto Administrativo - Pleno n. 850.200, sessão do dia 16/11/2011), foi constatado que os vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis no exercício de 1990 não receberam nada mais do que lhes era devido.

Inobstante o teor do estudo da unidade técnica, os autos em seguida foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, que continuou a intimar os devedores a darem cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

Certidão lavrada pela Coordenadoria de Débito e Multa, em 16/5/2016 (f. 405), atesta que foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal do devedor Antônio Pereira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.325.106-04, o qual deverá ser intimado por Edital. Destaca-se, por oportuno, que referido vereador de Capinópolis, em 1990, não participou da relação processual veiculada nos presentes autos.

À vista do pagamento do débito pela devedora Suely Pricinoti, foi emitida a Certidão de Anotação de Quitação n. 0496/2016 (f. 434).

Em 28/3/2018, a Coordenadora de Débito e Multa submeteu os presentes autos à apreciação da Conselheira Relatora tendo em vista o teor do estudo promovido pela unidade técnica, anexado às f. 378/378v, notadamente sua conclusão de que os vereadores da Câmara Municipal de Capinópolis em 1990 "não receberam nada mais do que lhes era devido".

Em 16/9/2019, o Conselheiro Relator, Dr. Durval Ângelo, considerando o novo estudo promovido pela unidade técnica, encaminhou os autos ao Ministério Público para manifestação.

No caso vertente, é mister destacar que após o trânsito em julgado a decisão só pode ser desconstituída em até dois anos, se presente uma das hipóteses legais para sua rescisão. Do contrário, não pode ser mais modificada.

Entretanto, referido julgado não pode alcançar Antônio Pereira da Silva (que não integrou a relação processual), nem, tão pouco, Deusdédite Augusto Netto, já processado pelo mesmo objeto, mas cuja execução, embargada, foi extinta.

Assim, devolvo os autos a V. Ex.ª para as providências que entender





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

pertinentes.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

Página 3 de 3